

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
4/DR-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso da Comissão Política da Secção de Santo Tirso do PSD  
contra o Jornal de Santo Thyrsó**

Lisboa

9 de Janeiro de 2008

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 4/DR-I/2008**

**Assunto:**Recurso da Comissão Política da Secção de Santo Tirso do PSD contra o  
Jornal de Santo Thyrsó

#### **I. Identificação das partes**

Alírio António de Sousa Canceles, Presidente da Comissão Política da Secção de Santo Tirso do PSD, como Recorrente, e Jornal de Santo Thyrsó como Recorrido.

#### **II. Objecto do Recurso**

O Recorrente requer a publicação de texto de resposta, invocando denegação ilegítima pelo Recorrido, do exercício do direito de resposta.

#### **III. Factos apurados**

1. Na edição de 9 de Março de 2007 do Jornal de Santo Thyrsó, foi publicado um texto da responsabilidade da Câmara Municipal de Santo Tirso, subordinada ao título «*Candidatos do PSD em “Roda Viva”*».

Neste é feita a transcrição de uma declaração do Presidente da Câmara Municipal, para a acta da reunião do executivo camarário, na qual o seu autor relata, aos demais membros do executivo, os sucessivos pedidos de substituição e suspensão de mandato apresentados por vereadores eleitos pelas listas do Partido Social-Democrata. O texto é

acompanhado de diversas considerações críticas do seu autor, quanto aos pedidos, e juízos de valor relativos aos vereadores eleitos por aquele partido.

2. Por carta registada com aviso de recepção, dirigida ao Director do jornal identificado, em 10 de Março de 2007, o Recorrente remeteu, “*ao abrigo da lei de imprensa e no que concerne ao direito de resposta*”, o texto de resposta que pretendia publicado.

Após consulta da edição seguinte da publicação, o Respondente verificou que o texto não havia sido publicado, não tendo o Jornal oferecido qualquer explicação para a não publicação. Face ao que, em 22 de Março de 2007, o Recorrente interpôs um recurso, junto da ERC, por alegada denegação ilegítima pelo Jornal de Santo Thyrsó, do exercício do direito de resposta.

3. Notificado do teor do recurso, informou o Recorrido que a peça em questão é uma transcrição da acta do executivo camarário de Santo Tirso, tendo considerado que o texto de resposta apenas poderia ser enquadrado enquanto artigo de opinião, evidenciando o facto de o mesmo estar subordinado ao título “Nota à Imprensa”, decidindo o Director pela sua não publicação.

Argumentou o Recorrido que apesar de ser mencionado na carta do Recorrente o instituto do direito de resposta, este apenas poderá ser exercido se o queixoso identificar claramente quais as referências, no artigo respondido, susceptíveis de afectarem a sua reputação e bom nome, o que permitirá aferir da sua legitimidade, o que não ocorreu, pelo que, enquanto artigo de opinião, não se impunha a publicação exigida.

#### **IV. Direito aplicável**

4. O regime jurídico do direito de resposta, constitucionalmente assegurado nos termos do n.º 4 do artigo 37º da Constituição da República Portuguesa, é desenvolvido nos artigos 24º a 27º da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa).

5. O artigo 24º, n.º 1, da Lei de Imprensa estabelece que a titularidade do direito depende da existência de referências, ainda que indirectas, num texto ou imagem publicados, que possam afectar a reputação e bom nome da pessoa, singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, visada no escrito, tendo legitimidade para o seu exercício, nos termos do n.º 1 do art. 25º do mesmo diploma, o titular, seu representante legal ou herdeiros.

6. O exercício do direito de resposta obedece a um conjunto rigoroso de regras quanto ao prazo, à forma e conteúdo, definidos no artigo 25º da LI.

7. A possibilidade de recusa, por um jornal, de publicação de um texto de resposta é conferida nos casos expressamente previstos no n.º 7 do artigo 26º da LI, devendo, porém, o órgão de comunicação social em causa respeitar o procedimento aí previsto, em particular, quanto à comunicação ao interessado dos fundamentos da sua decisão de não publicação.

## **V. Análise**

### **8. Competência da ERC**

A ERC é competente para apreciação do processo em análise ao abrigo do disposto na alínea j) do n.º 3 do artigo 24º e nos termos do artigo 59º ambos dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (EERC).

Foram respeitados os prazos legais previstos no artigo 59º dos EERC.

### **9. Quanto à titularidade do direito**

Para determinação da titularidade do direito é necessária a verificação, no caso concreto, do preenchimento dos requisitos previstos no n.º 1 do artigo 24º da LI.

#### **9.1. Titulares do direito**

O texto respondido transcreve uma declaração do Presidente da Câmara, na qual este tece críticas à actuação de alguns vereadores eleitos pelo PSD, que apresentaram

requerimentos no sentido de promover a substituição ou suspensão dos mesmos, por diversos motivos.

Na peça em causa são directamente mencionados João Manuel Machado Faria de Abreu, Gilda Rodrigues Torrão, Ana Sofia Silva Barreto e Mafalda Sofia Roriz de Oliveira, sendo ainda referenciados sucessiva e genericamente “*os Senhores Vereadores eleitos enquanto inscritos na lista do PSD e os restantes membros da respectiva lista*” e “*os membros da lista do PSD às últimas eleições autárquicas*”.

No caso concreto, a titularidade do direito de resposta e, por conseguinte, a legitimidade para o seu exercício, caberia não só aos que são expressamente identificados, caso se sentissem lesados pelo que escrito, mas também a todos aqueles que integrem os genericamente identificados, a saber todos os vereadores eleitos pelo PSD e os que integraram a lista do PSD nas últimas eleições autárquicas.

O interesse aqui em causa não se circunscreve, portanto, aos individualmente mencionados, mas abrange todos os membros da Comissão Política da Secção de Santo Tirso do PSD, presidida pelo signatário do recurso em análise.

Assim, considerando que a alegada lesão à reputação e boa fama é comum a um grupo concreto de pessoas, identificável pela sua filiação partidária e integração num determinado organismo, através do qual promoveram a participação nas eleições nada obsta a que o direito de resposta seja exercido em conjunto pelo grupo de pessoas que se sentiu directamente lesado pela peça, sendo o texto subscrito pela Comissão Política representativa do grupo em questão, não se afigurando obrigatória a remessa de tantos textos de resposta quantos os vereadores eleitos e demais membros da lista do PSD.

### **9.2. Referências no texto**

Na peça em questão, são tecidas considerações e proferidos juízos de valor relativamente aos diversos pedidos de suspensão ou substituição apresentados por Vereadores daquele partido, no exercício de funções autárquicas, e consequentes repercussões desses pedidos no funcionamento da instituição.

É claro que o texto apresenta, no seu todo, um tom crítico relativamente às substituições requeridas pelos vereadores do PSD, não sendo essa característica fundamento para a invocação do direito de resposta.

Porém, da análise do texto respondido não se poderá deixar de concluir que a declaração transcrita contém algumas menções susceptíveis de serem tidas por ofensivas, concretamente as insinuações, ao longo da peça, de uma actuação alegadamente irresponsável por parte dos vereadores e demais membros da lista do PSD, desprestigiante para o órgão para o qual foram eleitos.

Assim, estão preenchidos os pressupostos exigidos pelo n.º 1 do artigo 24º da LI, concluindo-se, portanto, pela legitimidade do Recorrente.

#### **10. Quanto ao prazo e requisitos formais**

O Recorrente, titular do direito, exerceu o direito de resposta dentro do prazo previsto para o efeito (art. 25º, n.º 1, LI), tendo a carta sido remetida ao Jornal no dia seguinte à publicação do texto controvertido.

O texto de resposta foi remetido ao Jornal, por carta registada com aviso de recepção, dirigida ao Director, contendo a identificação do seu autor e invocando a Lei de Imprensa e, em particular, o direito de resposta.

#### **11. Quanto aos limites qualitativos e quantitativos da resposta**

O n.º 4 do artigo 25º da Lei de Imprensa estabelece como limites qualitativos da resposta, a comprovação de uma “*relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos*” e a inadmissibilidade de utilização de “*expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal*”. O referido preceito limita, ainda, quantitativamente o texto, fixando um máximo de “*300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior*”.

##### **11.1. Limites qualitativos**

A peça que fundamentou a invocação do direito de resposta pelo ora Recorrente, contém referências que poderão ser tidas, pelos nela visados, como lesivas ou ofensivas do seu bom nome e reputação.

A resposta explícita, de forma pormenorizada, a sucessão e fundamentação dos requerimentos apresentados, chegando mesmo a defender posições que não são postas em causa no texto controvertido, designadamente as referências a Mafalda Brás e João

Abreu, que no texto publicado são referenciados como a exceção, no sentido de serem pedidos de suspensão devidamente fundamentados e de legalidade inquestionável.

Por outro lado, no seu texto de resposta, o ora Recorrente refuta as insinuações de alegada irresponsabilidade por parte dos vereadores do PSD, referenciando algumas situações imputáveis ao Presidente da Câmara, autor do texto respondido, que embora revistam um tom crítico, não se poderá deixar de concluir que respeitam o princípio da proporcionalidade que deverá presidir à elaboração da resposta.

### ***11.2. Limites quantitativos***

Quanto aos limites quantitativos estabelecidos no artigo 25º, n.º 4, da LI, concluiu-se que o texto de resposta excede o limite de 300 palavras, mas não o do texto que o provocou, o que considerando a previsão do normativo aplicável, confere ao Recorrente a faculdade de exercer o direito com um texto de resposta, que ultrapassando o limite quantitativo especificamente estabelecido na Lei, não impõe o pagamento de qualquer contrapartida.

### ***12. Recusa de publicação***

Importa, por último, referir que o Recorrido sustenta que a falta de indicação, na carta que acompanha o texto de resposta, das referências tidas por ofensivas no texto controvertido, obsta à invocação do direito, alegando que a não publicação resultou do incumprimento dos requisitos previstos para o seu exercício. Acrescentou que, tendo o ora Recorrente titulado o texto como “Nota à Imprensa”, o mesmo não foi considerado enquanto exercício do direito de resposta.

O procedimento estabelecido no n.º 3 do artigo 25º da LI determina a invocação expressa do direito de resposta ou das competentes disposições legais.

Deste preceito não resulta qualquer obrigação, pelo respondente, de justificação da sua resposta nos termos exigidos pelo ora Recorrido.

Não sendo exigível que o respondente conheça os preceitos legais aplicáveis ao caso concreto, ter-se-á por suficiente a indicação de se tratar de um texto para publicação ao abrigo do instituto do direito de resposta, como, aliás, sucedeu no caso concreto, tendo o ora Recorrente expressamente mencionado o envio do texto de

resposta ao abrigo da Lei de Imprensa e, concretamente, do direito de resposta, identificando ainda o artigo que estava na origem do seu pedido.

Quanto ao argumento invocado pelo Recorrido, relativamente ao título que antecede o texto de resposta, não se poderá ter o mesmo por suficiente para obstar à publicação do texto. A qualificação do texto como “Nota à Imprensa”, considerando a invocação do instituto do direito pela Recorrente, não constitui fundamento para a recusa de publicação, em particular porque não se trata de um elemento que possa influir na compreensão global do sentido do texto.

Assim, é improcedente a alegação do Recorrido de incumprimento dos requisitos obrigatórios para o exercício do direito de resposta pela Recorrente, considerando-se que foram respeitados os procedimentos exigidos para o exercício do direito, nos termos impostos pela Lei.

De realçar, quanto à possibilidade de recusa de publicação pelo jornal, o disposto no n.º 7 do artigo 26º da LI, que define as situações em que é possível ao jornal recusar a publicação do texto de resposta, impondo que, nessas circunstâncias, o interessado seja informado dos fundamentos da recusa no prazo de três dias após a receção da resposta.

No caso vertente, para além de se terem por improcedentes os argumentos aduzidos para a não publicação, regista-se que não houve, por parte do Jornal, qualquer preocupação em transmitir ao interessado quer a intenção de não publicação quer os seus fundamentos, concluindo-se, portanto, que a conduta do Recorrido configura uma denegação ilegítima do exercício do direito de resposta pela Recorrente.

## **VI. Deliberação**

Analisado o recurso interposto pela Comissão Política da Secção de Santo Tirso do PSD, em representação dos vereadores eleitos do PSD e membros das listas daquele partido que concorreram às eleições, contra o Jornal de Santo Thyrsó, por recusa de exercício de direito de resposta relativamente a um texto publicada na edição de 9 de Março do corrente, o Conselho Regulador da ERC – Entidade Reguladora para a

Comunicação Social delibera, ao abrigo do disposto na alínea j) do n.º 3 do artigo 24º e artigo 59º dos Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Dar provimento ao recurso, considerando-se reunidos os pressupostos do direito invocado e improcedentes os argumentos aduzidos para recusa de publicação por parte do Jornal de Santo Thyrsó, o qual não respeitou as exigências legais aplicáveis ao procedimento a adoptar em caso de recusa;
2. Determinar ao Jornal de Santo Thyrsó a publicação nos termos dos n.º 1 do artigo 60º dos Estatutos da ERC, acompanhado da menção prevista no n.º 4, in fine, do artigo 27º da Lei de Imprensa.

A entidade destinatária da presente decisão fica sujeita, por cada dia de atraso no cumprimento da mesma, à sanção pecuniária compulsório prevista no artigo 72º dos Estatutos da ERC.

Lisboa, 9 de Janeiro de 2008

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano